

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA – SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCESSO: **8242/2017**

MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA, já qualificado nos autos do processo com número em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, para, com fulcro no artigo 68, §3º do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Tocantins, apresentar **DEFESA** nos autos da inspeção, conforme determinação contida em despacho anterior, mediante os fatos e fundamentos a seguir dispostos.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer que os autos sejam remetidos para redistribuição e julgamento do presente Agravo

I. DO DESPACHO 85/20222 -RELAT6

Segundo consta no despacho Nº 850/2022 – RELT 6, os presentes autos se tratam de inspeção “in loco” em face da Secretaria Municipal de Finanças de Palmas e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Palmas, visando reunir mais elementos para análise da legalidade dos Contratos nº 249/2015 e nº 04/2016 firmados pela Prefeitura de Palmas e realização do Pregão Presencial nº 06/2017, todos para aquisição de materiais elétricos. 8.2. Da análise, constata-se a existência de impropriedades que, caso não sanadas, podem resultar na irregularidade das contas e sujeitar aos responsáveis a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica (LO-TCE/TO) e no

Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO). 8.3. As impropriedades encontradas estão dispostas no Relatório de Inspeção nº 02/2022 (evento 30), elaborado pela 6ª Diretoria de Controle Externo.

Ao fim, o despacho determinou a **CITAÇÃO de Marcilio Guilherme Àvila - CPF: 562.403.339-72, suposto responsável à época pelo processo nº 2015022255 (contrato nº 249/2015)**, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento dessa citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as impropriedades descritas na **Relatório de Inspeção nº 02/2022 (evento 30)**.

II. SOBRE O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO 02/2022

Em resumo, o relatório de inspeção menciona uma suposta ausência de controle sistematizado do almoxarifado, vejamos:

2 Visão Geral do Objeto

A Secretaria Municipal de Finanças de Palmas e a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte de Palmas teve como objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção, expansão e implantação de iluminação em praças e avenidas no Município de Palmas/TO.

(...)

2.2 Escopo

O escopo da Inspeção se ateve a verificação da regularidade, legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos de aquisições de materiais elétricos para manutenção, expansão e implantação de iluminação em praças e avenidas no Município de Palmas/TO, definido pela Resolução nº 120/2021 TCE/TO.

3 RESULTADOS DA AUDITORIA

Ausência de controle de entrada e saída dos materiais do almoxarifado. 3.1 Falta de sistema de controle no almoxarifado.

3.1.1 Situação encontrada – Nas análises aos processos, referentes aos contratos supracitados, foi justificado que devido a alta demanda de manutenção e ampliação pela cidade, Plano Diretor Norte, Plano Diretor Sul, Taquaralto, Taquaruçu, Buritirana e zona rural de Palmas, o processo de saída de material de iluminação do almoxarifado, não é realizado de forma digital ou sistêmica e sim através de fichas de saída manual. Conforme observa-se, o controle de entrada e saída de material não é sistematizado podendo incorrer

em falhas de controle deixando assim todo o sistema fragilizado, com isso a gestão da entidade deverá buscar medidas técnicas e administrativas para implementar um sistema definitivo e confiável de controle de almoxarifado.

(...)

3.1.5 Causas da ocorrência do achado – Não realizar controle sistematizado de entrada e saída de material.

3.1.6 Efeito

Descumprimento da norma

3.1.7 Recomendações/ determinações – Aplicar as sanções por falta de controle de almoxarifado.

(...)

3.1.10 Nexo de Causalidade – Utilização de fichas manuais para o controle de entrada e saída de materiais e não implantação de sistema informatizado para gerenciamento do estoque.

(...)

3.1.11 Conduta

Os gestores da entidade à época da execução dos contratos cometeram ato omissivo de não implantar sistema informatizado para gerenciamento do controle de estoque e centro de custos no almoxarifado da entidade. A conduta impossibilita um controle eficiente dos estoques.

4 CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de Inspeção levando em consideração os critérios retro mencionados e as respectivas questões, chegamos as seguintes conclusões sobre os quesitos:

4.1 Juntada de cópia integral dos contratos objeto da inspeção.

Juntada de cópia integral dos contratos nº 249/2015, nº 004/2016 e pregão Presencial nº 006/2017, que tenha como objeto o fornecimento de materiais elétricos ao município de Palmas.

4.2 Sobre o quesito: “elementos que comprovem a legalidade dos processos; Os processos foram formalizados com as justificativas de adesão às atas, autorização do município realizador, pareceres jurídicos e formalização dos devidos contratos de prestação de serviços publicados em diário oficial, relatórios de fiscais de contrato, critérios de distribuição e local de aplicação, atendendo assim, conforme documentação analisada, a legalidade do procedimento.

4.3 Sobre o quesito “Falta de sistema de controle no almoxarifado” Conforme observa-se, o controle de entrada e saída de material não é sistematizado podendo incorrer em falhas de controle deixando assim todo o sistema fragilizado, atualmente o controle é feito através de fichas manuais.

4.4 Sobre o quesito: “Critério de distribuição, mapa e local de aplicação ” Os processos analisados referentes aos contratos n° 249/2015, n° 004/;2016 e pregão presencial n° 006/2017 constam nas suas formalizações documentações que indicam o local, região, onde foram aplicados os materiais elétricos de reposição.

(...)

Durante os trabalhos foram feitas as seguintes constatações sujeitas a aplicação de Multa e imputação de débito:

Falta de sistema de controle no almoxarifado. (Item 2.1.) Aplicação de multa.

III. TEMPESTIVIDADE

O ora contestante foi citado por edital publicado no dia 03 de agosto de 2022, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias úteis se encerrariam em 24 de agosto de 2022, sendo tempestiva a presente defesa, vejamos a contagem:

Prazo de 15 dias úteis, com início no dia útil subsequente à data de publicação de 03/08/2022.

Data final: 24/08/2022 (Quarta-feira).

Contagem	Data
1	04/08/2022 - Quinta
2	05/08/2022 - Sexta
X	06/08/2022 - Sábado (Final de Semana)
X	07/08/2022 - Domingo (Final de Semana)
3	08/08/2022 - Segunda
4	09/08/2022 - Terça
5	10/08/2022 - Quarta
6	11/08/2022 - Quinta
7	12/08/2022 - Sexta
X	13/08/2022 - Sábado (Final de Semana)
X	14/08/2022 - Domingo (Final de Semana)
8	15/08/2022 - Segunda
9	16/08/2022 - Terça
10	17/08/2022 - Quarta
11	18/08/2022 - Quinta
12	19/08/2022 - Sexta
X	20/08/2022 - Sábado (Final de Semana)
X	21/08/2022 - Domingo (Final de Semana)
13	22/08/2022 - Segunda
14	23/08/2022 - Terça
15	24/08/2022 - Quarta

IV. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

Conforme se constata nos autos, Marcílio Guilherme Ávila foi citado via edital publicado em 03 de agosto de 2022.

Entretanto, no que se refere ao Pregão Presencial 006/2017, não teve qualquer participação, tendo em vista que Marcílio Guilherme teria sido gestor entre 20/01/2015 a 08/06/2015 (página 08 do relatório de inspeção 002/2022).

Vejamos o disposto no art. 1º da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

É cediço, doutos conselheiros, que esta Corte possui consolidado entendimento que a prescrição da pretensão punitiva para obtenção de ressarcimento ao erário se dá quando superado o prazo de **5 (cinco) anos entre o fato e a citação válida**, vejamos:

Processo 1967/2020 Acórdão 05/2022 – Pleno: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. (...)

III. Prescrição. Matéria de ordem pública cognoscível de ofício. Interregno de tempo superior a 5 anos entre o fato e a citação válida. Prescrição declarada.

IV. Ação de Revisão. Conhecimento. Extinção da punibilidade e pretensão ressarcitória.

Processo nº 256/2021 – Resolução nº 1042/2021 – TCE/PLENO: **ocorrência da prescrição**, vez que se passaram 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias, a contar da data que deixou o cargo de chefe do Controle Interno (data do fato por ser conduta continuada) e a primeira citação válida quando da instauração da Tomada de Contas Especial.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 897 de repercussão geral**, decidiu, em 8/8/2018, que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática APENAS de ato doloso.

No caso em tela, não há qualquer comprovação do elemento subjetivo dolo. Além disso, o mesmo que prazo inicial para contagem da prescrição fosse o dia que deixou de ser gestor (08/06/2015), considerando a citação válida ocorreu apenas em 03 de agosto de 2022, extrapolou-se o interregno de 5 (cinco) anos.

Diante do exposto, requer seja declarada extinta a punibilidade e a pretensão ressarcitória em razão da consumação da decadência para a instrução da Inspeção e/ou em razão da consumação da prescrição.

V. MÉRITO

Quanto ao mérito, doutos conselheiros, da análise do relatório produzido pelos auditores, não se observam qualquer irregularidade passível de imputação de débito, vez que foi apontado apenas uma suposta inexistência, **até os dias atuais**, de controle sistematizado do almoxarifado, vejamos o item 3.1.5.:

3.1.5 Causas da ocorrência do achado –
Não realizar controle sistematizado de entrada e saída de material.

Entretanto, em outro item do relatório os auditores mencionam um o controle do almoxarifado era efetuado por fichas manuais, ou seja, não há como concluir pela ausência de controle, observa-se:

3.1.1 Situação encontrada –
Nas análises aos processos, referentes aos contratos supracitados, foi justificado que devido a alta demanda de manutenção e ampliação pela cidade, Plano Diretor Norte, Plano Diretor Sul, Taquaralto, Taquaruçu, Buritirana e zona rural de Palmas, o processo de saída de material de iluminação do almoxarifado, não é realizado de forma digital ou sistêmica e sim **através de fichas de saída manual.**

Além disso, também consta no item 4.4 do relatório que todo uso de material foi devidamente formalizado, contendo indicação de local, região bem como a aplicação:

4.4 Sobre o quesito: "Critério de distribuição, mapa e local de aplicação "
Os processos analisados referentes aos contratos n° 249/2015, n° 004/2016 e pregão presencial n° 006/2017 constam nas suas formalizações documentações que indicam o local, região, onde foram aplicados os materiais elétricos de reposição.

Destarte, havia sim um controle do almoxarifado realizado manualmente, com indicação de local bem como a sua aplicação. Desta forma, a imputação de débito ou mesmo multa, seria desarrozoado e de desproporcional.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer à Vossa Excelência o acolhimento da preliminar suscitada, reconhecendo a prescrição/decadência, declarando a extinção da punibilidade, conforme os fundamentos expostos em tópico anterior desta defesa.

Caso superada a preliminar, no mérito requer que seja julgada regular a inspeção, em razão da inexistência de ato irregular em razão da existência de controle manual de almoxarifado.

Nesses termos, respeitosamente, solicita deferimento.

Palmas (TO), 24 de agosto de 2022.



MARCILIO GUILHERME AVILA

Quadra 103 Sul, Rua SO 1, Edifício JK Business Center, 18º Andar, Sala 1706, Palmas – TO.
Telefone: 63 3216 2464. E-mail: silvaealvesadv@gmail.com